



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.005168/2005-91  
**Recurso n°** 517.825 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.519 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** ZHI COMUNICAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2005

SIMPLES EXCLUSÃO.

Comprovado que a recorrente é uma sociedade empresária que se dedica exclusivamente a um pequeno negócio no ramo de meras filmagens inerentes a atividade de produção de eventos e festividades para divulgação da criação publicitária de terceiros, prestados por profissionais de nível médio que independem de habilitação profissional legalmente exigida, ou assemelhados, e que este ramo não se confunde de modo algum com o de "diretor ou produtor de espetáculos e publicitário", sendo essas atividades exercidas pela recorrente, perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável à espécie, é de se reconsiderar o ADE que a excluiu do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

*“documento assinado digitalmente”*

IRINEU BIANCHI - Relator.

*“documento assinado digitalmente”*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Wilson Fernandes Guimarães.

## Relatório

ZHI COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.397.348/0001-91, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado visando à reforma da mesma.

Trata o presente processo da exclusão da interessada do Simples, através do Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/CTA nº 163, de 23 de junho de 2008 (fls. 12), motivado pela representação do Centro de Atendimento a Contribuinte – CAC Portão, que informa, com base no objetivo social da empresa, que a mesma desenvolve atividades que não encontram amparo na legislação do sistema simplificado de tributação.

Cientificada da exclusão (fls. 13/14), a interessada, tempestivamente, interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 15/16, relatando que ao iniciar as suas atividades fez constar do objeto social as possíveis atividades a serem exercidas pela empresa que eram: *“Serviços fotográficos; serviços de organização de eventos exclusive culturais e desportos; atividade de produção de filmes e fitas de vídeo exceto estúdio fotográfico, projeção de filmes e vídeo”*; na 2ª alteração de 14/12/2007, alterou para *“Produção de filmes para publicidade; serviços fotográficos; serviços de organização de eventos exclusive culturais e desportos; atividade de produção de filmes e fitas de vídeo exceto estúdio fotográfico, e projeção de filmes e vídeo”*.

Assevera que nunca exerceu serviços de organização de eventos exclusive culturais e desportos e produção de filmes, mas sim a realização de filmagens de palestras, cursos e eventos, nos quais nunca houveram serviços de profissionais ator, diretor ou produtor de espetáculo, cantor, músico, dançarino ou assemelhado, conforme se pode constatar dos serviços que prestou a clientes como CRC-PR, Faciap e Associação Paranaense de Cultura; suas atividades limitam-se ao registro dos fatos nos eventos, com produção de filmes, fitas de vídeo; transcreve jurisprudência administrativa.

A Segunda Turma Julgadora da DRJ em Curitiba (PR) indeferiu o pedido nos termos do Acórdão nº 06-23.366 (fls. 84/86), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

*SIMPLES. CONTRATO SOCIAL. SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. Mantém-se a exclusão da empresa em cujo objeto social consta a atividade vedada de*

---

*serviços de organização de eventos, que caracteriza serviços de diretor ou produtor de espetáculos, cuja não realização apenas é alegada sem provas.*

*PRODUÇÃO DE VÍDEOS INSTITUCIONAIS. DIVULGAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS NA TV. INCLUSIVE CONTRATANDO PESSOAS PARA NELES ATUAREM. A atividade de produção de vídeos institucionais, vídeos para divulgação de partidos políticos na TV, inclusive contratando pessoas para neles atuarem é vedada ao Simples, por se tratarem de serviços profissionais de produtor e publicitário.*

Cientificada da decisão (fls. 89), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 90/92, tornando a suscitar os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Cuida-se de pedido de impugnação à exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples, instituído pela Lei nº 9.317/96.

Pelas razões neste ato expostas, deduz-se que a exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES se deu exclusivamente pelo motivo de que a mesma prestaria serviços incompatíveis com sua opção pelo sistema simplificado, mais precisamente atividades inerentes a profissionais de "diretor ou produtor de espetáculos" e "assemelhados", tudo de conformidade com o referido ADE DRF/CTA nº 163, de 23/06/2008.

A autoridade fiscal consignou no Despacho Decisório de fls. 10/11 que consta do objeto social da recorrente o desenvolvimento das atividades de "(...) *Serviços de Organização de Eventos Exclusive Culturais e Desportivos; (...) Produção de Filmes (...)*".

Assim, por pretensamente se enquadrar no item XIII do Art. 9º da Lei 9.317/1996, a recorrente foi excluída do SIMPLES.

Não assiste razão ao fisco.

---

De plano, observamos, que não existe qualquer exigência ou pré-requisito legal para que os serviços que vêm sendo exercidos pela recorrente devam ser através de profissionais com conhecimentos técnicos especializados.

Ao contrário, as atividades exercidas pela recorrente dependem apenas de pessoas com conhecimentos empíricos num ramo de atividade que independe de profissionais com habilitação legalmente estatuída.

Verificamos ademais, que essa pequena sociedade empresária, é composta por profissionais de nível médio, sendo uma comerciante e uma estudante, que não necessitam de instrução especializada para exercerem suas atividades.

O Despacho Decisório tomou por base apenas o que consta do contrato social da recorrente, sem qualquer precaução quanto à busca da verdade material, ou seja, da constatação da natureza dos serviços que efetivamente são prestados.

Para indeferir o pedido de manutenção no SIMPLES, a decisão recorrida louvou-se nos documentos acostados aos autos com a Manifestação de Inconformidade, notadamente nas notas fiscais de fls. 42 e seguintes, o que vai além dos limites da lide estabelecidos no ato de exclusão.

De qualquer maneira, não vislumbro nos aludidos documentos, o exercício de atividades que dependam do concurso de pessoas com conhecimentos técnicos especializados.

Em vista disso, concluímos que as atividades exercidas pela recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação de regência do SIMPLES, portanto, não incluídas na restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei 9317 de 1996.

DIANTE DO EXPOSTO conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões,

*“documento assinado digitalmente”*

IRINEU BIANCHI - Relator